SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819684 - SP (2024/0454644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	RAQUEL ANGELICA REIS SILVA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA TAXATIVIDADE MITIGADA E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em juízo de retratação, reconsiderou sentença extintiva, determinando o prosseguimento de ação indenizatória por vícios construtivos.
3. A Corte de origem concluiu pela inviabilidade do agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC, afastou a urgência da taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) e desproveu o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, diante da impugnação específica, e se é possível a reconsideração da decisão da

Documento eletrônico VDA61051787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 35696ba5-81e2-4dc3-ab05-1d42d343f65e

Presidência; (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 485, § 7º, do CPC quanto ao prazo de retratação; e (iv) saber se é caso de suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque houve impugnação específica; reconsidera-se a decisão pela regra do art. 259, § 6º, do RISTJ.
6. A análise da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
7. A tese de violação do art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.
8. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando há impugnação específica, admitindo-se a reconsideração pela regra do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a urgência para a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC depende de reexame fático. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF se a alegada violação do art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciada na origem. 4. É indevida a suspensão pelo Tema 1.198/STJ na ausência de discussão sobre litigância predatória."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.036; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 35696ba5-81e2-4dc3-ab05-1d42d343f65e

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 35696ba5-81e2-4dc3-ab05-1d42d343f65e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819684 - SP (2024/0454644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	RAQUEL ANGELICA REIS SILVA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA TAXATIVIDADE MITIGADA E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em juízo de retratação, reconsiderou sentença extintiva, determinando o prosseguimento de ação indenizatória por vícios construtivos.
3. A Corte de origem concluiu pela inviabilidade do agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC, afastou a urgência da taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) e desproveu o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, diante da impugnação específica, e se é possível a reconsideração da decisão da

Documento eletrônico VDA60072368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 5af49f27-f097-417a-b58a-2173c4b37d24

Presidência; (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 485, § 7º, do CPC quanto ao prazo de retratação; e (iv) saber se é caso de suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque houve impugnação específica; reconsidera-se a decisão pela regra do art. 259, § 6º, do RISTJ.
6. A análise da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
7. A tese de violação do art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.
8. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando há impugnação específica, admitindo-se a reconsideração pela regra do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a urgência para a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC depende de reexame fático. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF se a alegada violação do art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciada na origem. 4. É indevida a suspensão pelo Tema 1.198/STJ na ausência de discussão sobre litigância predatória."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.036; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60072368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 5af49f27-f097-417a-b58a-2173c4b37d24

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive o óbice da ausência de prequestionamento, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 301-304).

Sustenta que o agravo interno deve ser conhecido e provido para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, alternativamente, submetida ao colegiado competente (fls. 300-304).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, em pleito alternativo, a submissão ao colegiado competente, com o provimento do recurso (fls. 300-304).

Contraminuta às fls. 309.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 296-297.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo interno, nos autos de agravo de instrumento que se insurgiu contra decisão de retratação de sentença extintiva em ação indenizatória por vícios construtivos.

O julgado foi assim ementado (fl. 115):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA EXTINTIVA. RETRATAÇÃO DO JUIZ. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60072368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 5af49f27-f097-417a-b58a-2173c4b37d24

1. Recurso interposto contra decisão monocrática que entendeu manifestamente incabível o manejo do agravo de instrumento na espécie.
2. A decisão que reconsidera a sentença extintiva de indeferimento da inicial não se insere no rol do art. 1.015 do CPC/15, de modo que não é recorrível por agravo de instrumento.
3. A tese da taxatividade mitigada, firmada quando do julgamento dos REsp 1696396/MT e 1704520/MT (Tema Repetitivo 988), aplica-se quando verificada situação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não restou demonstrado no caso dos autos.
4. Agravo interno não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.015 do Código de Processo Civil, porque o rol é de taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) e houve urgência decorrente da inutilidade do exame apenas em apelação, ante o dispêndio com honorários periciais durante o prosseguimento do feito;

b) 485, § 7º, do Código de Processo Civil, já que a retratação da sentença extintiva ocorreu fora do prazo de cinco dias contado da interposição da apelação;

c) 1.036 do Código de Processo Civil, porquanto requereu a suspensão do processo em razão do Tema n. 1.198 do STJ vinculado ao REsp 2.021.665/MS; e, ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a violação dos arts. 1.015 e 485, § 7º, do CPC e determinar a suspensão pelo Tema 1.198 do STJ (fls. 129-139).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em juízo de retratação, reconsiderou sentença extintiva (art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil), determinando o prosseguimento da ação indenizatória por vícios construtivos.

I - Art. 1.015 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60072368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 5af49f27-f097-417a-b58a-2173c4b37d24

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou a tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), pois estaria configurada a urgência pela inutilidade do exame apenas em apelação, diante dos custos de honorários periciais e do prosseguimento processual (fls. 135-137).

A Corte de origem concluiu: não se subsume a hipótese ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e, embora reconhecida a tese da taxatividade mitigada, não se demonstrou urgência "in casu" (fls. 112-115).

Confira-se trecho (fls. 114-115):

> No entanto, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), tenha decidido pela relativização da taxatividade imposta no artigo 1.015 do CPC, não restou demonstrada in casu a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO

Documento eletrônico VDA60072368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 5af49f27-f097-417a-b58a-2173c4b37d24

PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF,

Documento eletrônico VDA60072368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 5af49f27-f097-417a-b58a-2173c4b37d24

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

II - Art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a retratação da sentença extintiva ocorreu fora do prazo de cinco dias após a interposição da apelação, violando o art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil (fls. 137-138).

A Corte de origem não debateu a tese do decurso do prazo de cinco dias para a retratação, e não houve oposição de embargos de declaração sobre esse ponto (fls. 112-115).

A questão relativa ao alegado decurso do prazo de cinco dias para o juízo de retratação não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 1.036 do Código de Processo Civil (pedido de suspensão – Tema n. 1.198 do STJ)

A parte alega que o feito deveria ser suspenso até o julgamento do REsp 2.021.665/MS (Tema n. 1.198 do STJ), por similitude das questões de direito (fls. 133-134).

Todavia, não há discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, razão pela qual não incide o Tema n. 1.198 do STJ para suspensão (fls. 162-166).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 5af49f27-f097-417a-b58a-2173c4b37d24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.684 / SP

Número Registro: 2024/0454644-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019590220184036003 50042745720244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
	WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: RAQUEL ANGELICA REIS SILVA
ADVOGADOS	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
	RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
	WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262

Documento eletrônico VDA61045862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: fae2351c-9707-4827-b3a3-4c19396fd435

WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : RAQUEL ANGELICA REIS SILVA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: fae2351c-9707-4827-b3a3-4c19396fd435